



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 11/12/2018

ITEM 71

TC-004171/989/16

Prefeitura Municipal: Dolcinópolis.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): José Luiz Reis Inácio de Azevedo.

Advogado(s): Gêssica Grazieli Brunca Batista (OAB/SP nº363.531).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE DOLCINÓPOLIS, exercício de 2016.

A fiscalização da UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS/ UR-11 anotou ocorrências em alguns itens no relatório elaborado, especialmente quanto à conclusão, conforme evento nº 23:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas
A.3. Fiscalização Ordenada
B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária
B.1.3. Dívida de Curto Prazo
B.1.5. Fiscalização das Receitas
B.1.6. Dívida Ativa
B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF
B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação
B.3.3.1. Iluminação Pública
B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise
B.5.3.1. Gasto Com Combustível
B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais
C.1.1. Falhas de Instrução
C.1.1.1. Compras sem Licitação
C.2.2. Contratos Examinados *in loco*
C.2.3. Execução Contratual
C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos
D.1. Cumprimento das Exigências Legais
D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP
D.3.1. Quadro de Pessoal
D.4. Denúncias/Representações/Expedientes
D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

SÍNTESE DO APURADO
Resultado da execução orçamentária 4,56%
Percentual de investimentos 0,0000578%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016 50,47%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF) 29,44%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%) 81,27%
Total do FUNDEB aplicado em 2016 100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

subsequente? PREJUDICADO

Percentual aplicado na Saúde 19,76%

Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)? PREJUDICADO

Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)? SIM

Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? PREJUDICADO

Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? SIM

Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? PREJUDICADO

O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional? SIM

Atendido o artigo 42, da LRF? SIM

Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF? SIM

Notificados na forma da Lei Complementar nº 709/93, inclusive nos termos do artigo 91, I, o município e o responsável pela presente prestação de contas e, também, o responsável pelo exercício de 2017 em que houve a prestação de contas e a fiscalização ordinária deste Tribunal, assinando o termo de ciência e notificação para acompanhar todos os atos de tramitação processual e exercer o direito de defesa, não apresentaram suas razões de defesa, transcorrendo *in albis* o prazo concedido.

A Assessoria Técnica Jurídica concluiu para a emissão de parecer desfavorável, evento 51. A administração vem apresentando déficit financeiro desde o exercício de 2013 R\$1.735.539,99, 2014 R\$3.374.683,19 e 2015 R\$3.497.560,65; assim durante toda a gestão atual (2013/2016) o resultado financeiro encontrado foi deficitário; agrava a situação a falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo; ocorreu uma elevação de 11,65% no saldo da dívida de longo prazo (a Lei Fiscal preconiza o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, a eliminação do estoque de dívida, ao incorrer em déficit financeiro, o Município está andando na contramão daqueles preceitos); situação análoga a aqui encontrada - déficit financeiro, ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo- obteve decisão desfavorável conforme o decidido no TC-26/026/14 que cuidou do exame das contas municipais da PM de Boa Esperança do Sul, exercício de 2014; torna mais grave a situação das contas o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontado na dívida ativa - prescrição de valores; não é possível atestar como suficiente o valor depositado na conta de precatórios; quanto à tesouraria foram constatadas várias pendências, impossibilitando, dessa forma, o cumprimento dos princípios contábeis da Transparência, Oportunidade e da Evidenciação Contábil; o município não deu atendimento ao previsto no artigo 42 da LRF (foram emitidos 3 (três) alertas a Prefeitura sobre a situação de iliquidez financeira que se mostrava patente, necessitando, dessa forma, a adoção de medidas corretivas, principalmente a limitação de empenho e programação financeira, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF. Todavia, nenhuma medida foi tomada); constatou-se, ainda, inobservância ao art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320, que veda aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente; vários saques "na boca do caixa" foram efetuados na tesouraria da Prefeitura sem a correspondente contrapartida; assim como transferências foram feitas a terceiros não integrantes das relações jurídicas que originaram as obrigações; valores retidos de servidores para pagamento de sindicatos e instituições financeiras não foram repassados e recursos que deveriam ser movimentados em contas vinculadas permaneceram no movimento geral da Municipalidade sem qualquer controle; plano de saneamento básico não foi idealizado, portadores de necessidades especiais não possuem qualquer direito, inclusive à educação; bem como resíduos sólidos não são tratados antes do aterramento; houve prescrição de valores inscritos na dívida ativa; a regra na presente prefeitura parece ser a compra direta, sem prévia licitação, inclusive de milhares de litros de combustível com duvidosa destinação; consigne-se a existência de pagamento de gratificação de aniversário, de adicionais de modo incorreto e de ascensão de servidor a cargo que não lhe diz respeito.

O Ministério Público de Contas propôs a notificação pessoal do interessado pelo fato de o prefeito encontrar-se preso à época da publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Secretaria Diretoria Geral não se opôs a notificação proposta pelo MPC que ocorreu conforme certificado no evento 122.

Retornaram os autos para o MPC que se pronunciou no evento 139, acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 51), considerando que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem. Cabe acrescentar que não obstante a Origem tenha sido devidamente notificada para que apresentasse, dentro do prazo fixado, as devidas justificativas, em perfeita observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE DOLCINÓPOLIS, exercício de 2016, apresentaram falhas que não foram defendidas pelo município e/ ou responsável pela presente prestação de contas que se encontra preso desde fevereiro de 2017, apesar do responsável pelo exercício de 2017 em que a prestação de contas e a fiscalização ordinária deste Tribunal ocorreram ter assinado o termo de ciência e notificação em 03/7/17 para acompanhar todos os atos de tramitação processual para exercer o direito de defesa.

O relatório da fiscalização descreve em minúcias as ocorrências que maculam as contas ora examinadas.

Merece destaque os sucessivos déficits financeiros, inclusive no presente exercício⁽¹⁾, os demais desacertos contábeis e as restrições de último ano de mandato que infringiram, especialmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, § 1º e 42.

Os pagamentos parciais dos Precatórios devidos, nos termos da análise da ATJ, desatenderam o artigo 100 da Constituição Federal.

E, as demais impropriedades anotadas pela fiscalização compõem o juízo negativo destas contas.

De outro modo, o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com FUNDEB 100%, MAGISTÉRIO 81,27%, ENSINO 29,44%, SAÚDE 19,76%, PESSOAL 50,47% E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA EM 4,56%.

¹ corresponde a mais de (03) três meses de arrecadação da receita municipal (R\$ 10.023.221,45 - evento 23.211, pág.5- / 12 = R\$ 835.268,45 x 3 = R\$ 2.505.805,36)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria Geral, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL às contas em exame.

As recomendações propostas pela ATJ devem ser encaminhadas a margem deste Parecer e por ofício, atentando o município para as correções devidas, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. n° 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado, trazendo ao relatório o apurado, e, a abertura de autos próprios atendendo proposta da ATJ (itens B.5.3; C.1.1.1; C.2.2; D.3.1).

Oficie-se o Ministério Público local com cópia desta decisão e peças dos autos para as medidas da sua alçada, assim como, aos órgãos federais que repassaram recursos conforme relatados no item B.1.5.

Finalmente, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, arquivem-se, inclusive eventuais expedientes a este referenciados.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 11 de dezembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO